

O RACISMO ESTRUTURAL SOB A PERSPECTIVA DA ATIVIDADE POLICIAL E DA JUSTIÇA PENAL

Yasmmin Bussoletti Neves¹

Lucas Teixeira Dezem²

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega³

RESUMO

O tratamento inferiorizado a que os negros são submetidos resta demonstrado ainda na atualidade, e nos causa repúdio ainda maior quando passamos a verificar que o racismo ainda que revestido de uma luta histórica e avanços legais, está amplamente entranhado na sociedade, englobando desde a atividade policial até os Tribunais. O presente artigo tem por objetivo abrilhantar questões delicadas que envolvem a referida temática, de forma a evidenciar o quão frágil e mal interpretado o negro possa ser perante a polícia e o judiciário pela cor de sua pele, de forma a promover a necessária crítica a todo o sistema falho e desigualdade que estas pessoas estão sujeitas.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Racismo Institucional; Constituição Federal; Desigualdade Social.

¹. Mestranda pela Universidade de Ribeirão Preto; Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras (UNAR) Pós-graduanda pelo Instituto Brasil de Ensino; Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: ybn.neves@hotmail.com

²Advogado militante na área cível; Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da 12 Subseção Da OAB (Gestão 2020); Professor e mestrando em direito coletivo e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - SP. E-mail: lucastd19@hotmail.com

³Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, professora titular da Universidade Federal de Goiás, e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq, fez estágio pós doutoral na Universidade de Coimbra.<lattes.cnpq.br/3710736362842934>E-mail: mcvidotte@gmail.com

ABSTRACT

The inferior treatment to which blacks are subjected remains demonstrated today, and causes us even greater repudiation when we start to see that racism, although covered with a historical struggle and legal advances, is widely ingrained in society, encompassing since the police activity to the Courts. The purpose of this article is to highlight delicate issues involving the aforementioned theme, in order to show how fragile and misunderstood black people can be before the police and the judiciary by the color of their skin, in order to promote the necessary criticism to all the flawed system and inequality that these people are subject to.

Keywords: Structural Racism; Institutional Racism; Federal Constitution; Social inequality.

INTRODUÇÃO

Quando se busca compreender acerca do que se trata o racismo, muitas definições são explicitamente genéricas. Baseiam-se tão somente em fazer um paralelo entre o período da escravatura e o preconceito vivenciado pela população negra. A compreensão sintética e lacunosa que a maioria das pessoas têm quando se referem a esta temática é de que o racismo se limita ao fato de tratar os negros com inferioridade e menosprezo. Entretanto, o termo é mais abrangente, sendo passível de uma percepção, estudo e definição significativamente mais ampla e aprofundada, já que não está inserido somente em algumas esferas, mas sobretudo nas mais diversas vertentes sociais, políticas e econômicas.

Na oportunidade de explanar as concepções de racismo, se faz possível defini-las em três: 1) concepção individualista, 2) institucional e, 3) estrutural. A primeira pode ser entendida a partir de um fenômeno “anormal”, direcionado a inferiorizar determinado grupo de negros de uma maneira não tão generalizada, visando atingi-los em um contexto específico que permita transparecer com mais obviedade os atos imorais, afrontosos e preconceituosos do ser racista. Na concepção institucional temos o racismo como algo não tão explícito,

embora presente, é um gênero inserido, digamos, de forma social. Nas palavras de Silvio Luiz de Almeida sobre o tema:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas depende, em primeiro lugar, da existência de regras epadrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.⁴

O racismo institucional, deste modo, adere à ideia de hierarquia de raças, alocando o negro em posições de inferioridade e em patente situação desvantajosa, de forma que as pessoas passam a se acostumar em sua associação à limitada inserção de grupos minoritários, empregos informais, bairros periféricos etc.

Após breves definições, chega-se ao ponto chave deste estudo: racismo estrutural. Novamente sob à perspectiva do autor Silvio Luiz de Almeida:

[...]o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo.

O racismo estrutural está inserido culturalmente, trata da compilação de todas as modalidades genéricas de racismo, trazendo em seu significado o fato de que não há como o tratarmos como algo estranho ao proceder social, ele simplesmente integra a cultura humana sendo manifestado por meio de atitudes conscientes ou inconscientes, seja na utilização de jargões, falas, gestos ou demais atos que estão por tempos inseridos em nossos costumes.

O racismo estrutural, ainda, está atrelado às dimensões da economia, política e subjetividade e foi sedimentado em nossa cultura, está presente na sociedade, e torna-se quase imperceptível.

⁴ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 23/56

É possível citar situações que exemplificam o racismo estrutural como imperceptível, a exemplo, digamos, da aprovação de determinado indivíduo no vestibular de medicina de uma universidade particular e que em seu primeiro dia de aula percebe que dos quarenta alunos do curso, trinta e oito são negros e que somente dois alunos são brancos. Haveria aparente surpresa e questionamento acerca da quantidade de negros em sala. Entretanto, ao revés, se houvessem trinta e oito brancos e somente dois negros, dificilmente haveria motivos para espanto e indagações.

O exemplo, apesar de simples, está enraizado e demonstra a maneira em que ele passa despercebido, a desproporção quando se trata do negro e branco, passou a ser invisível. Caso a sociedade se atente intrinsecamente à temática, sem dúvidas, haveria surpresas ao verificar que, embora mesmo sem pretensão, são adotadas posturas racistas e, já que, conforme visto, o racismo é algo previamente agregado à educação e cultura.

Reconhecer a existência dele não significa que o racismo deve ser visualizado de forma inerte e omissa, o pensamento de que procederes racistas sempre irão existir e não há nada que se possa fazer é obsoleto. É necessário compreendê-lo como algo que se faz presente, real e sólido, entretanto, passível de modificação necessária e urgente.

Logo, com a análise do racismo estrutural, tomamos a interpretação de que não se deve visualizá-lo como anomalia, ele, em verdade, deve ser reconhecido pelo Estado e pela sociedade como meio de viabilizar a ponderação e aplicabilidade de medidas proporcionais, aptas a materializar garantias ao negro e trazê-lo a uma posição igualitária, acessível e de oportunidades.

A relação verticalizada entre Estado e negro, versa sobre uma problematização intensa. O racismo estrutural atrelado às práticas costumeiras e de hereditariedade histórica, pertence a todas as vertentes, isso inclui, também, o âmbito policial e até nosso judiciário. Este fato ocasiona uma assustadora preocupação ao direcionar um olhar atento e crítico ao racismo estrutural inicialmente na atividade policial, partindo da premissa de que os negros são vistos como pessoas previamente suspeitas e culpadas: “No caso da violência policial, considerando os dados oficiais do primeiro semestre de 2019 no estado do Rio de Janeiro,

80% dos mortos pela polícia eram negros, em sua maioria homens, jovens e moradores de favelas”.⁵

Indubitavelmente, o racismo estrutural presente na política de segurança pública existe e gera insegurança e vulnerabilidade para a raça. Muito se discute acerca dessa visão previamente negativa da polícia, mas por dados estatisticamente comprovados resta claro que a cor da pele é motivação suficiente a tratar o indivíduo negro como suspeito. É dizer: a segurança pública se baseia em um perfil de criminoso o qual é negro. Em pesquisa trazida pela Universidade Federal de São Carlos foi possível concluir que:

Homens negros, sobretudo jovens, são as principais vítimas da violência policial no estado de São Paulo, segundo pesquisa do Gevac (Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos) da UFSCar (Faculdade Federal de São Carlos) A análise sobre taxas de 100 mil habitantes indica que a mortalidade de negros é pelo menos três vezes maior que a de brancos.⁶

O número de pessoas negras mortas no Brasil e no mundo diariamente é exorbitante. As mortes, em sua grande maioria, são provenientes de ações policiais, políticas de segurança pública, que deveriam adotar medidas protetivas à população e passam a gerar insegurança e temor entre as pessoas.

DESENVOLVIMENTO

Dizer que não se pode aderir um perfil de criminoso baseado em sua cor de pele é fato notório, entretanto, se o próprio Estado por meio de seus agentes tratam o negro como inimigo, essa conduta irá fomentar a ideia de “inferioridade racial”, que o negro é desprezível e que pode ser mau, esta concepção está entranhada inclusive em nosso judiciário, não raramente é possível vislumbrar sentenças escancaradamente preconceituosas e que consideram a cor da pele fator relevante quando da atribuição da sentença, a exemplo disto podemos citar a frase da sentença proferida pela juíza L.R.Cda 5ª Vara Criminal de Campinas, interior de São Paulo: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

⁵MAGALHÃES, Alexandre. Racismo estrutural no Brasil, Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=Sobre-racismo-estrutural-no-Brasil>> Acesso em 27/06/2020

⁶SINHORETTO, Jacqueline. Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf> Acesso em: 28/06/2020

Novamente nos encontramos em situação de desconforto e insegurança, já não bastasse à vulnerabilidade a que os negros são acometidos diante da polícia nas ruas, no judiciário também não é diferente, a cor da pele tem relevância incriminadora, isso é demonstrado constantemente, inclusive neste ano de 2020 tornou-se notícia a sentença de uma magistrada da 1ª Vara Criminal de Curitiba:

“Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”

Essa postura realmente causa espanto, principalmente oriunda de uma juíza, o inconformismo é imenso nestes casos, e nos faz imaginar quantas sentenças desproporcionais são proferidas levando em conta a cor do indivíduo, e o quão influente é a questão racial em todas as esferas. Estes acontecimentos tornaram-se evidentes mediante a repercussão que tiveram, mas e os que possuem teor racista e que passam despercebidos? Nas palavras de Dina Alves:

A frase atribuída à juíza tem muito a nos dizer sobre os padrões de relações raciais no Brasil contemporâneo. Apesar de todas as garantias constitucionais conquistadas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil com o objetivo de que proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, o sistema de justiça penal funciona como um instrumento de dominação racial. Neste sentido, ainda que não haja lei expressa que promova a segregação racial em nosso ordenamento jurídico, o racismo tem espaço e atuação no imaginário do poder judiciário e em suas práticas institucionais. E não é de hoje.⁷

Necessitamos urgentemente de uma reeducação para não cometer abusos desarrazoados, não há que ser tolerada o ideal de que as pessoas negras possuem predisposição ao crime.

No que tange as situações semelhantes mas sob a égide policial, dentre as incontáveis arbitrariedades policiais vislumbradas, algumas também acabaram repercutindo recentemente na mídia. A título de exemplo, o caso do americano George Floyd assassinado em Minneapolis, cidade do estado de Minnesota nos Estados Unidos por um policial que ajoelhou-se em seu pescoço durante uma abordagem e, ainda, no Brasil, uma senhora de 51 anos sofreu abuso semelhante por parte da polícia no momento da abordagem no bairro Parelheiros, na Zona Sul de São Paulo, são estes alguns dos inúmeros casos que poderiam ser mencionados, que ocorrem diariamente.

⁷PERVERSIDADE E RACISMO NA JUSTIÇA PENAL. Revista Ponte, Dina Alves Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-perversidade-e-racismo-na-justica-penal/>> Acesso em: 03/07/2020

Neste sentido, o secretário-executivo da Polícia Militar de São Paulo, Cel. Álvaro Batista Camilo, compartilhou em entrevista concedida à *GloboNews* a afirmação de que a polícia não promove sua função de maneira a trazer uma distinção racial, vejamos:

Nós não temos abordagens diferentes, não tem formas diferentes. A Polícia de SP não olha cor, não olha se é branco, se é preto, olha criminoso, olha para o crime. Se estão acontecendo casos reincidentes, vamos retreinar pelos princípios que regem a polícia, respeito aos direitos humanos. Temos vários casos, sim, mas a esmagadora maioria do estado de SP faz um bom trabalho⁸

Entretanto, apesar de as afirmações serem negativas acerca do comportamento agressivas abordagens policiais em relação aos negros, não é o que se vislumbra na prática, há observância de contradições procedimentais e, ainda, estatísticas. O comportamento reiterado na segurança pública do Estado quando o indivíduo sob tutela é a pessoa negra, faz com que os aparatos estatais sejam utilizados de forma divergente em relação a outra raça, essas condutas alimentam à divergência observada na entrevista concedida pelo Coronel no trecho exposto.

Kelly de Souza Barbosa e Nuno Manuel Coelho compreendem esta situação como uma maneira de distorcer o monopólio estatal da força, com interesses elitizados e capitalistas vejamos:

A condição de violência dos guetos e hiperguetos é uma consequência do próprio Estado policial, que prefere isolar os problemas sociais, ridicularizando-os. Ele transfere as pessoas – que não são consideradas verdadeiramente como cidadãos – para locais com problemas infraestruturais, mantendo-as em subempregos, sem benefícios assistenciais, e em prisões subumanas, para garantir o bem-estar da elite. O Estado policial colide frontalmente com o Estado social e com os direitos humanos consagrados internacionalmente, e constitui um retrocesso histórico, político e social. Os interesses particulares da elite e do próprio Estado não podem sobressair aos direitos da coletividade, devendo-se restabelecer a ordem social, de forma igualitária.⁹

Sob viés histórico Maria Cristina Vidotteem uma de suas produções textuais leciona:

Os afrodescendentes, no plano de suas experiências, da ressignificação histórica, não conhecem condição de existência jurídica no plano de igualdades; o direito continua lhes sendo estamental, nas condições de preservação de um sistema mundo capitalista constituído a partir do escravismo colonial. O constitucionalismo democrático significa importante avanço nesse sentido, mas o fato de afrodescendentes constarem do discurso normativo não resulta igualdade com os

⁸JORNAL GLOBO NEWS. Secretário-executivo da PM de São Paulo fala sobre violência policial. São Paulo: G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/secretario-executivo-da-pm-de-sao-paulo-fala-sobre-violencia-policial-8643672.ghtml>>. Acesso em: 03/07/2020

⁹COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos, K de Souza Barbosa. revista brasileira de segurança pública 20. v. 11 n. 1 (2017): 20 A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial

brancos. Não implica que tenham acesso à terra prometida aos brancos; nas relações mediadas institucionalmente, sobretudo no discurso do judiciário e nas políticas públicas, sejam afirmados e reconhecidos como sujeitos de direito e tenham possibilidade de existência coletiva conforme sua auto-atribuição e plena capacidade de realizá-la, nos seus muitos aspectos

Toda essa contextualização histórica que assola a realidade dos negros de maneira negativa pode ser comprovada fielmente, em pesquisa promovida pelo “Núcleo de Estudo da Violência” da Universidade de São Paulo (USP) no ano de 2011 restou demonstrado que os policiais militares se baseiam em um “conhecimento racial” para realizar os flagrantes por acusação de tráfico de drogas¹⁰, isso nos faz indagar que tipo de pessoas estão realizando a segurança pública, e compreender que de fato os policiais vão as ruas instigados a confrontar um perfil específico de “criminoso”, a sociedade ainda está distante em agir com tratamentos igualitários com os negros, primeiro porquê está intrínseco no branco sua posição de privilégio, é difícil para muitos dos brancos notar um espaço a que ele se acomodou a ser só seu a outros que não iguais a ele, a hierarquia institucional ainda existe, prejudica, divide, é injusta e mata negros a cada segundo.

As estatísticas evidenciam todo esse menosprezo, em dados obtidos através do Atlas da Violência 2020, vejamos:

Apenas em 2018, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não-negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que para cada indivíduo não-negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não-negras.¹¹

Nos resta claro que a quantidade de negros executados é superior aos não-negros, no total das vítimas de homicídio em 2018, 75,7% eram negros, entre os anos de 2008 à 2018 o índice de mortes destas pessoas subiu 11,5% sendo que no mesmo ano, no número geral de mulheres assassinadas, 68% negras! Notoriamente, ainda que com os avanços e reconhecimento dos direitos humanos em busca de evitar abusos impostos pela classe dominante contra a classe dominada, percebemos que de certa forma mudaram-se os “personagens”, mas não os “papéis” ao decorrer do tempo.

¹⁰ PERVERSIDADE E RACISMO NA JUSTIÇA PENAL. Revista Ponte, Dina Alves Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-perversidade-e-racismo-na-justica-penal/>> Acesso em: 03/07/2020

¹¹ ATLAS DA VIOLÊNCIA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia – (Diest) Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB)

CONCLUSÃO

Por fim, o que se buscou com a realização das abordagens descritas é a conscientização acerca do tratamento racista existente. Sabe-se que como tal é um fenômeno corriqueiro e, infelizmente, inerente à cultura preconceituosa enraizada com suas perpetuações.

Partindo desta premissa, oportunidades de inclusão e garantias de igualdade material devem ser estipuladas, não se deve fixar os olhos e tratar o racismo como um conceito superado, haja vista que os reflexos são severamente prejudiciais e oriundos de todo um contexto histórico de atraso e preconceito que deve ser ponderado.

O Estado deve promover medidas embasando-se no reconhecimento do racismo estrutural, a fim de que se possa guiar a população ao reconhecimento da pessoa negra de forma digna e respeitosa, como toda pessoa.

O preparo técnico dos agentes de segurança pública é primordial nesta luta, intensificar a qualificação e cuidados psicológicos destes para que seja possível viabilizar a concreção da segurança que se espera, garantindo, deste modo, dos próprios policiais uma verdadeira prestação de serviços públicos adequadas, haja vista que com reiteradas ações de abuso de autoridade também acabam revestindo uma figura inimiga a determinados grupos populacionais. Quanto aos seus reflexos em nosso sistema judiciário, a postura imparcial do magistrado, como julgador, não há que ser estabelecida somente na teoria, este deve de fato não tomar como pretexto a cor-da-pele ao proferir sentença, o estereótipo de agente criminoso deve ser apagado da sociedade e do corpo julgador, para refutar as tantas decisões abusivas e discrepantes existentes em nossos Tribunais. Sendo assim, um olhar digno, com um viés social reestruturador em todas as vertentes é necessário para que se possibilite uma modificação substancial no tratamento público em relação ao negro.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz, Racismo estrutural. São Paulo : Sueli Carneiro ; pólen, 2019

ALVES, Dina, Perversidade e racismo na justiça penal Revista Ponte; 2019, Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-perversidade-e-racismo-na-justica-penal/>> Acesso em 03/07/2020

AMIN, S.;HOUTART, F. Mundialização das Resistências: O estado das lutas 2003. São Paulo, Cortez, 2003.

ATLAS DA VIOLÊNCIA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia – (Diest) Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB)

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos, K de Souza Barbosa. Revista brasileira de segurança pública 20. v. 11 n. 1 (2017): 20 A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo. Expressão Popular, 2016.

JORNAL GLOBO NEWS. Secretário-executivo da PM de São Paulo fala sobre violência policial. São Paulo: G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/secretario-executivo-da-pm-de-sao-paulo-fala-sobre-violencia-policial-8643672.ghtml>>. Acesso em: 03/07/2020

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MAGALHÃES, Alexandre. Racismo estrutural no Brasil. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=sobre-racismo-estrutural-no-brasil>> Acesso em 27/06/2020

PERVERSIDADE E RACISMO NA JUSTIÇA PENAL. Revista Ponte, Dina Alves Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-perversidade-e-racismo-na-justica-penal/>> Acesso em: 03/07/2020

SERRA, O. Os Olhos Negros do Brasil. Salvador: EDUFBA, 2014

SINHORETTO, Jacqueline. Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo letalidade policial e prisões em flagrante. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/sum%c3%a1rio-executivo_final_01.04.2014.pdf> Acesso em: 28/06/2020

SCHWARCZ, L.M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário. Cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo, Claro Enigma, 2012

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A construção narrativa do conceito de sujeito de direito e justiça. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 35, 2012

WACQUANT, Löic. A cor da justiça: quando o gueto e prisão se encontram e se mesclam. In: LINS, D.; WACQUANT, L. (Org.). Repensar os Estados Unidos: Por uma sociologia do superpoder. Tradução Rachel Gutiérrez. Campinas: Papius, 2003a.

WACQUANT, Löic. As prisões da miséria: 1999. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

Submetido em 22.08.2020

Aceito em 19.09.2020